

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/9/2011, Seção 1, Pág.42.
Portaria nº 439, publicada no D.O.U. de 26/10/2011, Seção 1, Pág.15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação Educacional Governador Ozanam Coelho		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 796/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho – FAGOC, com sede no Município de Ubá, Estado de Minas Gerais		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23001.000128/2010-49		
PARECER CNE/CES Nº: 164/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/6/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação Educacional Governador Ozanam Coelho S/C Ltda, mantenedora da Faculdade Ubaense Ozanam Coelho – FAGOC, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho – FAGOC. A decisão administrativa se deu com base na Portaria SESu nº 796, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 1º de julho de 2010.

Histórico

1. Em 31/1/2006, mediante o Registro SAPIEnS, a Associação Educacional Governador Ozanam Coelho S/C Ltda solicitou a autorização para o curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado por sua mantida, Faculdade Ubaense Ozanam Coelho, com 240 vagas totais anuais no turno noturno. De acordo com a SESu, a Instituição apresentou os documentos necessários para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente.
2. Nos dias 29/10/2006 e 1/11/2006, a Instituição recebeu a visita da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para fins da autorização do curso de Direito. A Comissão considerou que a Instituição atendeu 100% dos aspectos essenciais e complementares, nas três dimensões analisadas. Deste modo, a Comissão recomendou a autorização do Curso de Direito, porém com uma redução de 40 vagas, em relação às 240 solicitadas. Ao final do relatório, os avaliadores escreveram: “reitera-se a posição favorável para a autorização deste curso, porém, com 200 (duzentas) vagas anuais, com duas entradas semestrais de 100 (cem) alunos, divididos em duas turmas de 50 alunos”.
3. Após a avaliação, o processo foi encaminhado, nos termos do art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em 17/4/2007, o Conselho Federal da OAB emitiu parecer desfavorável à autorização do curso pretendido. O principal argumento da OAB foi a ausência de necessidade social.

Alegou-se que “no município de Ubá/MG existe um curso jurídico em funcionamento, com uma oferta de 160 vagas. Considerando que a população local, segundo estimativa do IBGE, é de 98.778 habitantes, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que não há necessidade social”.

4. Na ausência de necessidade social, a autorização do curso requereria, segundo a OAB, um “projeto de curso diferenciado com alta qualificação, que entre outros, contenha os seguintes valores: 1) metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado; 2) metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas; 3) qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição; 4) qualidade da estrutura curricular; 5) implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de extensão; 6) remuneração do corpo docente acima da média praticada na região; 7) número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos; 8) instalação adequada destinada ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento; e 9) laboratório de informática jurídica”.
5. Ainda segundo a OAB, a proposta do curso de Direito da Faculdade Ubaense Ozanam Coelho não atende aos requisitos acima e, portanto, não poderia ser excepcionalizada do cumprimento do requisito da necessidade social. A OAB questiona a falta de interdisciplinaridade, de incentivos à pesquisa, de uma definição clara acerca da extensão e da regulamentação do Trabalho de Conclusão de Curso. Por fim, a OAB destaca que a falta de conceito no ENADE dificulta a aferição de qualidade da Instituição.
6. Na época da avaliação da OAB, apenas o curso de Educação Física havia participado do ENADE (em 2004), mas somente os ingressantes haviam participado e, portanto, não havia conceito ENADE. De acordo com os registros do INEP, o Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição foi 210 (faixa 3) em 2007, 210 (faixa 3) em 2008 e 209 (faixa 3) em 2009. O IGC de 2009 foi calculado com base em 5 (cinco) cursos que realizaram o ENADE entre 2007 e 2009.
7. Em 20/3/2008, tendo por base a Portaria MEC nº 147/2007 e a Portaria Normativa MEC 40/2007, a SESu solicitou à instituição complementação das informações para o processo de autorização do curso de graduação em Direito, por meio da qual a instituição deveria se manifestar a respeito de determinados pontos: relevância social, corpo docente, projeto pedagógico e infra-estrutura. A complementação de informações foi encaminhada pela IES em 8/5/2008.
8. Com base no relatório SESu/DESUP/COREG nº 512/2008, de 21/7/2008, a SESu opinou pela impugnação do relatório da Comissão de Avaliação do INEP, remetendo o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). O relatório da SESu conclui que “a instrução até agora efetuada não se revelou suficiente para permitir à autoridade administrativa decidir sobre a autorização com segurança e atendendo ao interesse público” e que “em rigorosa observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado na oportunidade de complementação de instrução por parte da instituição, essa Coordenação-Geral opina pela impugnação da avaliação realizada e pelo encaminhamento do presente processo à Comissão

Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos da Portaria/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a fim de que esta Secretaria possa obter subsídios definitivos para a decisão do pedido de autorização do curso de Direito”.

9. A CTAA, em 23/9/2008, decide pela impugnação da avaliação do INEP e determina nova visita. A nova avaliação teria como base novos instrumentos de avaliação, os quais incorporariam os novos parâmetros trazidos pela Portaria MEC nº 147/2007. Entre as justificativas, apresentadas no relatório da CTAA, para tal decisão destacamos: i) “a avaliação *in loco* foi realizada por comissão que utilizou metodologia, instrumentos, indicadores e critérios diferenciados, se comparados à análise dos elementos complementares feita à luz da Portaria 147” e ii) “as informações complementares fornecidas pela Instituição à SESu alteraram a proposta inicialmente apresentada, caracterizando um novo objeto de avaliação”.
10. Entre 27/4/2009 e 29/4/2009, a Instituição recebeu nova Comissão de Avaliação do INEP. Com base no novo instrumento de avaliação para autorização do curso de Direito, a comissão atribuiu os seguintes conceitos:

Dimensão	Conceito
Organização Didático-pedagógica	4
Corpo Docente	5
Instalações Físicas	5
Final	5

11. Vale destacar que a análise da Comissão de Avaliação do INEP considerou a solicitação de 60 vagas totais anuais no turno noturno, ao invés das 240 solicitadas inicialmente. Houve, portanto, uma redução no número de vagas solicitadas entre a 1ª e a 2ª avaliação.
12. Em 30/6/2010, a Secretaria de Educação Superior (SESu) , de acordo com a Portaria SESu nº 796, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho – FAGOC. A decisão administrativa teve como fundamento o relatório SESu/DESUP/COREG nº 49/2010, o qual, por sua vez, teve como base os argumentos levantados pela OAB: ausência de necessidade social e não ter demonstrado que se trata de um projeto de curso diferenciado e com alta qualificação.
13. O relatório SESu/DESUP/COREG nº 49/2010 destaca que “no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação *in loco* é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único” e que “no caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil”.
14. Em 27/7/2010, a Instituição entrou com recurso junto à Secretaria de Educação Superior (SESu), para que essa revisse sua decisão de indeferir o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado e, caso mantivesse sua posição, encaminhasse o processo para o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art.33, do Decreto nº 5.773/2006.

15. O argumento da recorrente é que ela teria cumprido todos os requisitos legais para a abertura do curso de Direito e teria sido bem avaliada pelo INEP em duas oportunidades, demonstrando a alta qualidade da proposta. Na primeira avaliação do INEP a IES obteve 100% de atendimento dos requisitos essenciais e complementares, nas três dimensões analisadas. Na segunda, obteve conceito máximo (5), com conceitos parciais iguais a 4, 5 e 5 nas dimensões 1, 2 e 3, respectivamente. Portanto, não haveria qualquer razão que justificasse o indeferimento.
16. Em relação ao critério de necessidade social, a recorrente alega que tal requisito foi “estabelecido por ato da própria OAB, uma vez que na legislação educacional não há qualquer exigência explícita nesse sentido para a obtenção de autorização de cursos”. A instituição traz também um argumento levantado pela OAB/MG que, ao contrário do Conselho Federal da OAB, considera que o curso de Direito da recorrente preenche o requisito da necessidade social. O argumento é que o município de Ubá é o único que possui instituições de nível superior na microrregião de Ubá e que se considerarmos a microrregião, ao invés do município, o critério de necessidade social da OAB (100 vagas para cada 100 mil habitantes) estaria atendido. Isso porque a população da microrregião é superior a 260 mil habitantes.
17. A SESu, com base na Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 8/201, decide pela manutenção do indeferimento. Alega-se que apesar do resultado satisfatório na avaliação do INEP, “nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 49/2010, foi considerada inexistente”. Alega-se também que “não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma possui IGC 3, e seus cursos possuem conceitos Enade e CPC que oscilam entre SC, 2 e 3”. Por fim, a COREG destaca que a IES está em processo de credenciamento e passou por avaliação *in loco*, “onde alcançou apenas o conceito mínimo satisfatório 3, sendo que das dez dimensões, duas obtiveram conceito insatisfatório 2” e “as demais dimensões, obtiveram conceito 3”.
18. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação em 10/9/2010.

Análise

De acordo com a exposição acima, podemos observar que a argumentação da SESu para indeferir o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade Ubaense Ozanam Coelho tem como base o parecer desfavorável do Conselho Federal da OAB, em especial o não atendimento do requisito de necessidade social. Esse último entendido como uma relação entre o tamanho da população e o número de vagas de Direito oferecidas no município. Segundo Instrução Normativa do Conselho Federal da OAB, a proporção indicada é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes.

Na análise da SESu, sobre o recurso interposto pela mantenedora da Faculdade Ubaense Ozanam Coelho, é afirmado que “nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 49/2010, foi considerada inexistente”. Entretanto, ao se analisar o referido relatório, pode-se observar que ele simplesmente reproduz os argumentos apresentados no parecer do Conselho Federal da OAB, o qual afirma que no município de Ubá “existe um curso jurídico em funcionamento, com uma oferta de

160 vagas” e que, levando em conta a população do município (em torno de 100 mil habitantes), “é possível concluir que não há necessidade social”.

Acontece que o critério de necessidade social tem sido rejeitado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), ao menos se tal critério for entendido como uma relação entre número de vagas e tamanho da população. A CES/CNE tem firmado posição de que o critério de qualidade deve ser o principal guia nas decisões regulatórias referentes aos Cursos e Instituições de Educação Superior e que a razão vagas por habitantes não parece ser um indicador confiável sobre a qualidade de um novo curso a ser instalado em determinada região. Por exemplo, o fato de já existir um curso de Direito em Ubá, oferecendo 160 vagas anuais, não pode ser visto como um indicador que o Curso de Direito da recorrente seria de baixa qualidade.

Em relação às fragilidades da proposta do curso apontadas pela OAB, elas contrastam com a boa avaliação da Comissão do INEP. Aliás, os comentários da OAB ficam prejudicados, uma vez que eles foram feitos logo após a primeira avaliação do INEP, cancelada pela CTAA. Após o parecer da OAB, o projeto sofreu alterações, inclusive para atender a Portaria MEC nº 147/2007. Uma das justificativas da CTAA para anular a primeira avaliação foi, justamente, de que “as informações complementares fornecidas pela Instituição à SESu alteraram a proposta inicialmente apresentada, caracterizando um novo objeto de avaliação”.

Por fim, a análise da SESu sobre o recurso da Faculdade Ubaense Ozanam Coelho destaca o fato que a avaliação institucional *in loco* e o IGC alcançaram “apenas” conceitos mínimos satisfatórios (3). No caso do IGC é destacado que o valor contínuo foi 210, portanto, no limite inferior da faixa 3. Não há dúvidas que a qualidade dos cursos oferecidos pela instituição possa servir de indicador da qualidade de futuros cursos. Entretanto, o conceito 3 não desabona a instituição. Ele indica que ela atende os padrões mínimos de qualidade.

Portanto, rejeitando o argumento de falta de necessidade social, parece não restar motivos para indeferir o Curso de Direito da recorrente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho – FAGOC, situada na Rua Dr. Adjalme da Silva Botelho, Nº 20, Bairro Seminário, na cidade de Ubá, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional Governador Ozanam Coelho S/C Ltda.

Brasília (DF), 1º de junho de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (um) voto contrário

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente